



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10935.003847/2004-91  
**Recurso nº** 337.424 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.146 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999 a 2002

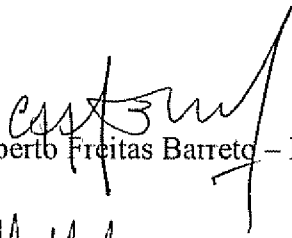
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

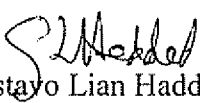
Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação a imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento em virtude de alagamento de área para constituição de reservatório de Usina Hidrelétrica, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente a aludido imóvel, quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras já se encontravam imitidos na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *SMA*

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

  
Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face de Copel Geração S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 57/59, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercícios 1999 a 2002, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto tendo em vista a atribuição indevida de isenção à área da Fazenda Barater REAS/CX-009 pela contribuinte.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 302-39.476, que se encontra às fls. 242/251 e cuja ementa é a seguinte:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*EXERCÍCIO: 1999, 2000, 2001, 2002*

*ITR. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REASSENTAMENTO.*

*Não pode ser exigido o Imposto Territorial Rural sobre a propriedade de imóvel que foi objeto de desapropriação para o fim específico de reassentamento de população afetada por projeto de interesse público, por força do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.393/96."*

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, dando provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 28/08/2008 (fls. 252) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 256/264, em que sustenta, em apertada síntese, que o imóvel não é isento para fins do ITR tendo em vista a inexistência de decreto expropriatório federal, bem como a legitimidade da contribuinte para figurar como sujeito passivo da exação tributária, na medida em que não só era proprietária do imóvel objeto do lançamento como possuidora na época da ocorrência do fato gerador.



Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 302.230, de 26/09/2008 (fls. 265/267).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte deixou de apresentar suas contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria já é bem conhecida desta E. Câmara Superior. A Procuradoria da Fazenda Nacional busca reformar o v. acórdão recorrido por entender, conforme paradigma colacionado aos autos, que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 elegeu como contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural e, sendo a COPEL proprietária à época do fato gerador, não haveria como se falar em sua exclusão do polo passivo.

A contribuinte, por sua vez, sustenta que o imóvel foi adquirido especificamente para o reassentamento de moradores que foram prejudicados pela construção de usina hidrelétrica, sendo a área em questão declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, razão pela qual não caberia a exigência.

Logo, a discussão nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural autuado, em face da existência de programa especial de reassentamento da população local que foi desalojadas das áreas alagadas pelo reservatório da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias.

Entendo, em casos como o presente, que a solução da questão em litígio depende da análise das provas constantes dos autos. Reportando-me aos fundamentos do voto proferido pela Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, no voto vencedor do Acórdão nº 9201-01.035 julgado por esta C. Câmara Superior em sessão de 18/08/2010, que veicula fundamentação à qual me filio:

*“Sobre a matéria debatida no presente recurso, tem prevalecido que, destinando-se o imóvel adquirido para a finalidade de reassentamento de população atingida pela construção de usina hidrelétrica, esta não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, relativa ao ITR, em razão, sobretudo, da falta de animus domini.*

**Contudo, tal entendimento somente pode encontrar respaldo quando comprovada nos autos – ainda que com documentos não oficiais - a transmissão da posse dos imóveis, componentes da área destinada ao reassentamento, à população remanejada.**

*Não se mostra suficiente a constatação de que houve, de fato, o desalojamento da população de suas moradias originais, em*

virtude da construção do reservatório da usina, localizado em área que, com base em decreto, fora desapropriada.

Para que a CHESF, autuada, seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária, impende que ateste a sua falta de animus domini por intermédio de documentos que retratem a transmissão efetiva da posse e, registro, tal prova documental, no entender da Turma, pode ser feito, por meio das provas admitidas em direito e não necessariamente pelo documento formal da transmissão da posse e propriedade, no caso, escritura de compra e venda lavrada em cartório de notas e devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.

Tais elementos probatórios, que deveriam comprovar a translação da posse, não existem nos presentes autos.

O Voto Vencido entendeu que basta, no caso, o raciocínio que se houve a desapropriação da população em razão da construção da Usina, é óbvio que eles tiveram que ser reassentados em outro local. Esta conclusão tem a aparência de retratar a realidade, mas, para tanto, são necessárias provas de que efetivamente houve tal reassentamento, bem como a demonstração sobre a data na qual foi transmitida a posse, pois, a Recorrida teria que ter adquirido imóvel para fazer o referido reassentamento, além disso teria que ter feito a divisão da área, construído as casas e demais benfeitorias para proporcionar a moradia da população ribeirinha.

No presente caso, não há prova destes fatos nos autos, o que teria sido muito simples de ser feito, como tem ocorrido em diversos outros julgados desta Turma.

Trata-se de questão envolvendo o ônus da prova, que, na hipótese, obviamente recai sobre o contribuinte.

A área objeto da atuação foi adquirida pela CHESF. É, portanto, de sua propriedade, o que, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, lhe confere a característica de contribuinte do ITR.

Caberia ao contribuinte comprovar, destarte, além da destinação específica do imóvel, também a ocorrência real da transmissão da sua posse aos integrantes da população removida. Assim não procedendo, persiste a incidência do artigo 31 do CTN.

Obviamente, na medida em que se entende que a ausência do animus domini, em casos que tais, afasta o contribuinte autuado do pólo passivo da obrigação tributária, é dele a incumbência de atestar, por meio de elementos probatórios idôneos, a materialidade dos fatos que ensejam o afastamento daquele animus. No caso, a transmissão da posse aos ribeirinhos.

Com efeito, pautando-se, a atuação, no fato de a área ser de propriedade da CHESF, o ônus probatório da alegação de fato obstativo desse fundamento, qual seja a inexistência de animus domini, materializada na transferência da posse da propriedade, sob qualquer ângulo que se analise a questão, recai sobre o contribuinte. Primeiro porque é o contribuinte quem alega tal

*fato, e segundo porque é o contribuinte quem pode produzir a respectiva prova*

*Desta forma, seja imperando a distribuição estática do ônus da prova, positivada no artigo 333 do Código de Processo Civil, seja aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe à parte que apresenta melhores condições de produzi-la, no caso, o ônus probatório, necessariamente, refere-se à CHESF.*

**Não havendo prova da efetiva transferência da posse à população removida, prevalece o fundamento da autuação em relação ao contribuinte, e que acarreta a incidência do artigo 31 do CTN: a propriedade do imóvel rural "**

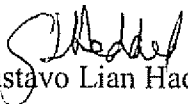
(original sem grifo)

No caso dos autos foi devidamente comprovado que a área em questão (Fazenda Barater REAS/CX-009), de matrículas às fls. 33/44, conforme laudo de fls. 47/54, foi declarada de interesse social para fins de desapropriação para reassentamento, sendo que, nos termos do Decreto Estadual nº 1658/1996 (fls. 91/92) caberia à COPEL efetuar a desapropriação.

Ademais, o documento de fls. 181/194 denominado "Termo de Compromisso, Responsabilidade e Outras Avenças, para Ocupação Uso, a Título Precário, Temporário e Transitório de Imóveis, Adquiridos para o Programa de Reassentamento, da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias", comprova que, desde o ano-calendário de 1996, pequenos proprietários rurais receberam a posse a título precário da Fazenda Barater REAS/CX-009.

Logo, os elementos dos autos permitem a este julgador afirmar que houve, de fato, a transmissão do imóvel à população removida em decorrência do alagamento de áreas necessário à construção/operação da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, sendo possível, neste caso, caracterizar a ausência de *animus domineae* para afastar a legitimidade passiva da COPEL.

Nesses termos, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

  
Gustavo Lian Haddad